



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

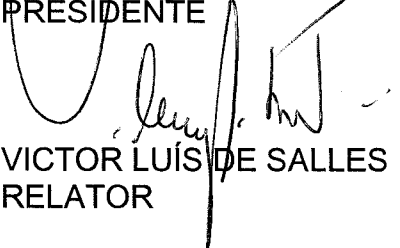
Processo nº : 13896.000873/00-46
Recurso nº : 107-128955
Matéria : ILL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.673

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO – A devolução de tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela compulsado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13896.000873/00-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.673

Recurso nº : 107-128955
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o V. Acórdão prolatado pela Colenda 7ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2002, e que por unanimidade de votos, sendo relator o Conselheiro Presidente José Clóvis Alves, entendeu de, ao acolher pleito de restituição versando o chamado Imposto sobre o Lucro Líquido, objeto de criação no art. 35 da Lei 7.713/88 e a seguir de declaração de inconstitucionalidade redundando na Resolução nº 82, baixada pelo Senado Federal em 18 de novembro de 1996 e que o tirou do mundo jurídico, determinar que o pleito se fizesse por atualização monetária na conformidade dos cálculos aprovados pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, assim superando-se os constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 por decorrência de certos expurgos inflacionários diminuindo o efetivo poder de correção da moeda brasileira, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial com arrimo no art. 5º, II do Regimento aprovado pela Portaria nº 55/98.

Para sustentar o apelo se reporta a Fazenda Nacional a julgados emanados da Primeira e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, devidamente acostados aos autos, e que não superaram os índices da Norma Conjunta nº 08/97, o primeiro de lavra do Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto e o segundo do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Indica-se que “não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais” até porque “ninguém pode acusar a União Federal de estar se locupletando às custas do contribuinte” já que a “aplicação dos índices de correção monetária oficiais decorre da lei”. Reporta-se, ademais, ao parecer PGFN/CRJN nº 372/95 para pleitear a reforma do acórdão guerreado no sentido de se determinar que “a restituição seja efetuada em consonância com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

Processo nº : 13896.000873/00-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.673

O sujeito passivo formulou requerimento subsequente ao apelo fazendário para informar que "por conservadorismo optou em compensar seus débitos somente após o trânsito em julgado da decisão incontroversa com relação ao direito ao crédito" assim arrematando que "se valerá tão-somente da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97", para culminar requerendo "sejam homologadas as compensações de acordo com o estampado na IN/SRF 21/97.

O r. despacho admitiu o processamento do recurso em face de constatada divergência e a seguir sobrevieram as contra-razões do sujeito passivo insistindo no indevido expurgo de índices inflacionários objeto da Norma Conjunta, culminando por pleitear o desprovimento do apelo fazendário.

É o relatório.



Processo nº : 13896.000873/00-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.673

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso centrou-se em decisões evidentemente divergentes e assim bem andou a I. Presidência da Câmara Recorrida ao determinar o seu processamento na presença dos devidos pressupostos legais. Prestigio esta decisão conhecendo preliminarmente do Recurso.

Ainda que de certa feita tivesse havido manifestação do sujeito passivo no sentido de limitar o seu pleito compensatório aos ditames da IN 21/97, a verdade é que esta compensação não é objeto destes autos, que cuida exclusivamente do pedido de restituição. Tenho pois o requerimento formulado pelo sujeito passivo subsequente ao recurso fazendário como inepto e incabível de apreciação nestes autos, devendo merecer apreciação apenas por quem deva no âmbito da Secretaria da Receita Federal homologá-la ou não.

Jungido aos ditames do Acórdão guerreado, ao apelo fazendário e à contrariedade a seguir apresentada pelo sujeito passivo não vejo fundamento para alterar a bem lançada decisão da Colenda 7ª Câmara no tocante à superação da Norma Conjunta nº 08/97, eis que evidentemente insuficiente na quantificação do poder de corrosão da moeda brasileira.

Aliás, a respeito do tema, esta Corte em sessão de 25 de fevereiro último, no Acórdão CSRF/01-04.456, de lavra do Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior, enfrentando a questão, vencido apenas o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, assim decidiu:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E
COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA
MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 37 –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC –
PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de

correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado."

Na espécie merecem ser transcritas as seguintes considerações do voto condutor do Acórdão referenciado:

"Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho *interna corporis*, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fisco de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E, em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema jurídico o instituto da correção monetária."

De resto, sábias as considerações do v.acórdão guerreado:

"Dessa forma, a atualização monetária da restituição do indébito deve ser aplicada com base nos seguintes índices: 1º) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%) 2º) INPC de fev/91 a dez/91, 3º) UFIR de jan/92 a dez/95 e 4º) SELIC de jan/96 em diante.

Ressalte-se que o provimento aqui conferido diz respeito às teses jurídicas, a efetividade dos recolhimentos, bem como as correções/atualizações monetárias por ele apresentadas deverão ser objeto de conferência por parte da autoridade executora do presente acórdão.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

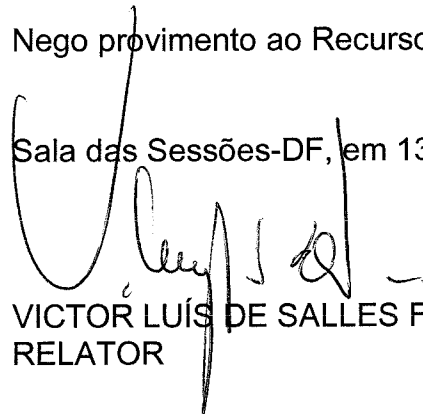
Para este Relator não resta a menor dúvida de que efetivamente a Norma de Execução escamoteou a real inflação brasileira e, para tanto, maiores e melhores considerações não são necessárias, bastando-se atentar, inclusive, para o fato de que a Lei 8.200/91 representa o pleno reconhecimento de que, por questões de política tributária, de certa feita não quis a Secretaria da Receita Federal admitir o

Processo nº : 13896.000873/00-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.673

IPC, este o real medidor da inflação, como o mensurador correto da corrosão do padrão monetário brasileiro.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 2003.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR